

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE, ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pregão Presencial nº 87/2018

RECEBIDO
14 / 03 / 19 às 15:56h
RESP: DEREK

Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro do Município de
Pouso Alegre / MG

SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.876.589/0001-35, com endereço na Av. Cauaxi, nº 293 – Conj. 508 – 5.º andar – Alphaville Industrial – CEP. 06.454-020, Barueri-SP, representada neste ato pelo Sr. Douglas Jefferson Severo, portador da Cédula de Identidade nº 29.226.109-3-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 255.705.148-99, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **EICON CONTROLE INTELIGENTE DE NEGÓCIOS**, conforme os fatos e fundamentos aduzidos.

I. BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Considerando a inabilitação da empresa Eicon Controle Inteligente de Negócios, doravante recorrente, no Pregão Presencial em epigrafe que visa a contratação especializada na licença de softwares de gestão, em ambiente web, com sua operacionalização integralmente realizada via internet para a modernização da administração tributária municipal, a mesma foi julgada desclassificada em vista que não atendeu ao mínimo de 96% das funcionalidades exigidas em edital.

Logo, a empresa Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda., doravante recorrida, foi convocada pelo município para realizar sua demonstração na forma do item 10.6 do Termo de Referência, para conferência dos requisitos técnicos estabelecidos.

Após a demonstração da solução por esta recorrida, a Comissão responsável pela apreciação pertinente considerou que foram apresentadas as funcionalidades necessárias, em atendimento ao instrumento convocatório.

Restou declarada a classificação desta recorrida como vencedora do certame, por conta do cumprimento das condições editalícias.

Irresignada com o resultado proclamado, a recorrente interpõe Recurso Administrativo ao longo de cansativas 67 páginas, em que copia e cola os requisitos técnicos do termo de referência, visando reverter o entendimento do município, ao passo que suscita que esta recorrida não teria apresentado as funcionalidades técnicas minimamente obrigatórias.

Afirma ainda a recorrente, que por ocasião da abertura e julgamento dos documentos de habilitação da recorrida, novas irregularidades foram encontradas quanto a suposta falta de autenticação dos documentos apresentados pelos profissionais desta.

Cita, portanto, que esta recorrida teria apresentado certificado MICROSOFT/ZABIX/ ZABIIS 2.2/ AXELOS, do Sr. Alessandro Carvalho da Fonseca e certificado IMPACTA da profissional Melissa Paloma Costa, apenas em cópia simples, descumprindo o disposto no item 10.1 do edital.

Informa, outrossim, que foi apresentado irregularmente Atestados de Capacidade Técnica desta recorrida, o quais não contemplaria comprovação de implantação do domicílio eletrônico tributário, estando em desacordo ao item 8.3.2.1.1 do instrumento convocatório.

Contudo, não assiste razão a recorrente em suas alegações, pois desprovidas de elementos técnicos, e, principalmente, de coerência em seus fundamentos.

Se pode constatar que o presente julgamento obteve caráter eminentemente objetivo e igualitário para seus participantes, uma vez que a demonstração da recorrida atendeu perfeitamente as exigências contidas no edital de licitação.

Por óbvio, que a mera alegação de fatos sem qualquer respaldo legal não dá o condão de reverter o presente julgamento, razão pela qual deve-se manter inalterado o resultado proclamado pela Comissão Técnica, a qual conduziu o certame com imparcialidade e objetividade.

Observa-se que a aprovação da Comissão Técnica demonstra claramente o atendimento desta recorrida quanto aos requisitos técnicos do termo de referência.

Visivelmente, as alegações da recorrente são completamente superficiais, eis que não demonstram elementos fáticos e probatórios a ensejar a reforma do julgamento.

A simples menção "não atendeu o item" não supre a necessária e indispensável obrigatoriedade de comprovar efetivamente o não atendimento ao respectivo item.

A recorrente lança seus argumentos no ar, empenhando-se na esperança de que o vento do desespero, venha a soprar suas ineficazes alegações para o campo fértil do inimaginável. Tal medida visa em sua essência a tentativa de revisão do julgamento sem o mínimo de coerência e razão em seus apontamentos.

Em outros termos mais claros, a recorrente simplesmente atira para todos os lados, aspirando que suas alegações venham a inundar a óbvia e sensata decisão que vislumbrou a total regularidade da demonstração do software desta recorrida.

Destarte, tem-se que os apontamentos realizados pela recorrente serão respondidos de maneira pormenorizada e objetivamente, demonstrando os fundamentos vazios e inconsistentes da recorrente, bem como, em respeito a esta municipalidade para não adotarmos a estratégia de divagação da recorrente.

II. DA AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA EQUIPE TÉCNICA DA SIGCORP

Cerne à questão, suposta irregularidade devido à suposta ausência de autenticação certificado MICROSOFT/ZABIX/ ZABIIS 2.2/ AXELOS, do Sr. Alessandro Carvalho da Fonseca e certificado IMPACTA da profissional Melissa Paloma Costa, que teriam

sido apresentados em apenas em cópia simples, descumprindo o disposto no item 10.1 do edital e item 4.4 do Termo de Referência.

Ao verificar o edital de licitação, o item 10.1 menciona a necessidade de autenticação dos documentos, sendo que o item 4.4 (pág. 36) é reproduzido com idêntica redação do item 8.3.2.3 (pág. 12).

8.3.2.3. Deverá ser apresentada comprovação de que a empresa possui em seus quadros ou tem como membro da Sociedade, os seguintes profissionais de nível superior, essenciais para o cumprimento do objeto da licitação:

- a. 01 (um) Profissional de Nível Superior, Ciência da Computação ou Sistema de Informação; e*
- b. 01 (um) Profissional de nível superior com formação em Ciências Jurídicas, com experiência na área tributária.*

Conforme se pode observar pelos documentos apresentados nos autos do processo licitatório, para atendimento do profissional correspondente ao item 8.3.2.3, "a", foi indicado o Sr. Alan Lebrão de Amorim. Já quanto ao item 8.3.2.3, "b", houve a indicação do profissional Francisco Ramos Mangiere, sendo que os certificados pertinentes estão devidamente autenticados. Basta olhar!

Os profissionais Alessandro Carvalho da Fonseca e Melissa Paloma Costa fazem parte do pessoal técnico desta recorrida, sendo que para ambos, foram juntados os certificados pertinentes estando efetivamente autenticados.

Em vista da citação expressa da recorrente acerca dos mensurados profissionais, oportuno se faz demonstrar os certificados juntados na licitação, que possui a respectiva autenticação.





DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Declaramos para os devidos fins, que **ALESSANDRO DE CARVALHO DA FONSECA**, matrícula 2017.01.15023-9, CPF 770.411.781-53, nascido em 10/09/1975, no Mato Grosso do Sul, concluiu a Especialização em **SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO** Lato Sensu, nesta Instituição de Ensino no período de Janeiro de 2017 a Junho de 2018.

Campo Grande, 07 de Julho de 2018.



SIMONE LOURENÇO LISBOA
COORDENADORA DE REGISTRAMENTO
SECRETARIA ESTADUAL DE AGENCIAS

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RUA FLORES DE ALGODÃO, Nº 177 - JARDIM SÃO MARCOS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO - 71600-000
FONE: (51) 3336-1000 FAX: (51) 3336-1001
WWW.SIMONELISBOA.COM.BR



Universidade Municipal de São Caetano do Sul



O Reitor da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições e tendo em vista a relação de grau do Curso de Graduação Tecnológica em Gestão de Tecnologia da Informação, em 19 de fevereiro de 2014, confere o título de

Tecnóloga em Gestão de Tecnologia da Informação a

Melisse Palomo Costa

nacionalidade brasileira, natural do Estado de São Paulo, nascida a 24 de agosto de 1987.

RG nº 44.039.404-1 - SP

e outorga-lhe o presente Diploma,

a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

São Caetano do Sul, 29 de agosto de 2016.



Secretaria Técnica

Diplomado(a)

Assim, para elucidar o fato basta olhar os documentos em questão, onde facilmente será identificada a autenticação de tais certificados sob respectivos colaboradores da recorrida. Inevitável indagar como pode a recorrente alegar falta de autenticação quando as mesmas são evidentes e completamente visíveis.

Portanto, outros certificados citados pela recorrente sobre os profissionais Alessandro Carvalho da Fonseca e Melissa Paloma Costa foram apresentados como forma de complemento aos demais juntados.

Logo, não se observa a necessidade de repisar ou aprofundar um apontamento que sequer apresenta motivação bastante para sua exata aferição.

III. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O presente apontamento diz respeito aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados por esta recorrida, onde mais uma vez, a recorrente se mostra não ter conhecimento ou deixa transparecer sua desesperada tentativa em encontrar uma luz no fim do túnel.

Equivocadamente, a recorrente alega que não teria restado comprovado experiência pretérita na parcela de maior relevância desta recorrida, que no entender da mesma, não teria sido demonstrado a implantação do domicílio eletrônico tributário.

Ora, os Atestados apresentados estão a respaldar nossa habilitação técnica, pois demonstram exatamente a experiência relativa ao objeto de licitação, sobretudo, porque se pode verificar que seus módulos e características coadunam perfeitamente o que dispõe o Módulo de Domicílio Tributário Eletrônico (item 20.12).

Diante dos Atestados apresentados, possível denotar o perfeito atendimento da tecnologia licitada. Até porque, indaga-se, qual funcionalidade ou característica Módulo de Domicílio Tributário Eletrônico não estaria presente no Atestado?

Mais uma vez, quedou-se a recorrente em comprovar a resposta ao questionamento acima, haja vista que a estratégia integral da recorrente foi lançar argumentos vazios ao mensurar que esta recorrida deixou de atender vários pontos, mas em momento algum cita quais seriam eles.

Resta até difícil de se manifestar ou apresentar uma defesa diante do recurso interposto pela recorrente, pois sem querer ofender, não é esta a intenção, é um documento que não se sustenta uma vez que não fala nada com nada.

Ao invés da recorrente focar qual seria o alegado descumprimento editalício, o que não houve, preferiu divagar no oceano absoluto subjetividade, da incerteza, da ausência de elementos técnicos consistentes.

Deste modo, improcede também o apontamento da recorrente.

IV. DAS SUPOSTAS IMPROPRIEDADES TÉCNICAS DA PROVA DE CONCEITO

No presente ponto, a recorrente se supera, pois informa que a recorrida não atendeu praticamente nenhum requisito de funcionalidade do termo de referência, demonstrando clara intenção de sua aventura recursal.

Surpreendentemente, a recorrente menciona o não atendimento de quase todos os itens, manifestando tão somente a expressão que o "item não foi atendido", sem apresentar motivação ou fundamento para respaldar o seu pleito.

Oportuno registrar, que a licitação pública é consagrada como processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas.

Saliente-se que é legítimo e salutar para a competitividade do certame que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema.

Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público, pelo contrário, tal procedimento se mostra totalmente mesquinho e mergulha na imensidão do ostracismo relutante da estupidez.

Em termos práticos, denota-se que a atitude da recorrente corresponde a evidente tentativa de tumultuar o processo licitatório.

Torna-se imperioso que as atividades recursais empreendam matéria sólida, provida de fatos e **razões VERÍDICOS e com COMPROVAÇÃO DENTRO DOS LIAMES DA LEI.**

Medidas exasperadas, erigidas sobre falsas alegações ou conjecturas dolosas, não devem ser consideradas como elementos suficientes para o trato dos preceitos elementares que se assentam sobre os processos licitatórios.

O descontentamento quando possui razões lógicas, e, sobretudo, apresenta elementos técnicos consistentes, há se der apreciado pela administração visando a satisfação do interesse público e da competitividade do certame.

Contudo, em seu recurso administrativo, a recorrente aduziu que supostamente esta recorrida não cumpriu com os requisitos da Prova de Conceito contidos no Edital de referência, no entanto, as suas alegações se revestem de suposta marosca, onde beiram a irresponsabilidade, sustentando-se em artifícios estabelecidos de forma antiética e ilegal, sem mencionar o fato de serem inverídicas.

Esclarecida a essência da peça recursal da recorrente, conveniente abordar no que tange as alegações de não atendimento dos itens 1 a 6; 9 a 11; 13; 15 a 38; 40 a 42; 45 a 48; 51 a 58; 61 a 82; 84 a 100; 102; 104 a 107; 109 a 110; 116 a 118; 120 a 122; 124 a 126; 128; 132 a 133 do texto apresentado pela empresa recorrente, que tal medida trata-se da prova

cabal do desespero em trazer argumentos que justifiquem sua aventura exasperada, haja vista que nenhum elemento técnico real é apresentado.

Após conferir ofensas, indiretamente a própria Administração, na figura de seus representantes e da própria Comissão Técnica designada que acompanhou e analisou a demonstração da prova de conceito, se pode medir o nível precário das imprecisas alegações lançadas no pleito recursal da recorrente.

Um exemplo desta assertiva está na tese da recorrente onde justifica que "(...) no decorrer da prova de conceito foi verificado pelas empresas que assistiam a demonstração que a citada empresa não atendeu a quase nenhum item das funcionalidades básicas da prova de conceito, sendo de rigor a sua desclassificação. Contudo, outro foi o entendimento da Comissão Técnica, haja vista que entendeu que apesar de a demonstrante não atender aos requisitos mínimos exigidos para a prova de conceito, as funcionalidades por ela apresentada estavam em conformidade com o instrumento convocatório"

A empresa SIGCORP definitivamente atendeu aos itens da Prova de Conceito, suficiente para sua classificação, tal qual bem entendeu a Comissão Técnica em sua rigorosa análise e questionamentos apresentados durante a demonstração para aferição da execução dos itens da Prova de Conceito.

Diga-se de passagem, que a Comissão Técnica constituída para avaliação da Prova de Conceito foi rigorosa tecnicamente pelas funcionalidades apresentadas.

Após todo processo de análise minucioso pela Comissão Técnica, não cabe a este recorrente redarguir os itens demonstrados por esta recorrida, face que o momento mais apropriado foi durante o processo de demonstração e execução em tempo real das funcionalidades para a Comissão Técnica, onde foram verificados e aceitos os itens demonstrados suficientes para nossa classificação.

Logo para desclassificar qualquer licitante como pretende a empresa recorrente, fundamental que os argumentos sejam consistentes e verdadeiros.

Seria um contrassenso ao princípio da Eficiência e Eficácia desclassificar esta recorrida, ao passo que atendemos aos requisitos da Prova de Conceito. É injustificável qualquer medida contrária insubsistente que venha apenas a retardar o processo.

Nesta esteira, é o entendimento doutrinário:

(...) o administrador em respeito ao princípio da eficiência, deve ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade. (MORAES, 2005, p. 300)

Diante disso, improcede da mesma forma o presente apontamento, restando absolutamente evidenciado a falta de elementos técnicos da recorrente.

V. DO REQUERIMENTO:

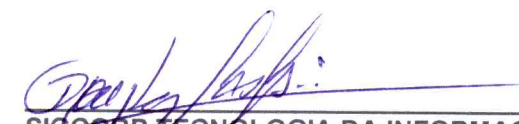
ISTO POSTO, requer a Vossa Senhoria:

- a) o recebimento e acatamento da presente Impugnação ao Recurso Administrativo, com o fim de manter a licitante Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda. classificada como vencedora deste Pregão Presencial nº 087/2018 desta Prefeitura de Pouso Alegre-MG, diante de comprovado atendimento dos requisitos técnicos previstos em edital;

Termos em que,

Pede deferimento.

Barueri-SP, 14 de março de 2019.



SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
Douglas Jefferson Severo
RG n.º 29.226.109-3-SSP/SP
CPF n.º 255.705.148-99
Sócio/Diretor

07.876.589/0001-35
SIGCORP
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
Av. Cauaxi, 293 - 5º Andar
Alphaville Empresarial - CEP: 06454-943
BARUERI - SP